Terça-feira 23 de Agosto de 1960 — I Série — Número 195

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 43 127:

Altera a redacção do artigo 4.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 095.

Decreto-Lei n.º 43 128:

Determina que a concessão de licenças para instalação de fábricas de armamento, munições e explosivos e para adaptação, no todo ou em parte, de outras fábricas já existentes à produção dos referidos artigos dependa de informação favorável do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 43 129:

Autoriza a importação, sob regime de draubaque, de chapas laminadas e barras de ferro, bem como dos dispositivos denominados «fêmeas», para serem utilizados no fabrico de tambores destinados a exportação.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 914:

Aumenta a lotação da Estação Radionaval de Sagres, fixada pela Portaria n.º 17 172.

Ministério do Ultramar:

Modelos:

Dos impressos a que se refere o Decreto-Lei n.º 43 089, que reorganiza os serviços de registo criminal do ultramar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 127

Ao notável progresso registado no nosso ultramar não é estranho o desenvolvimento industrial de algumas províncias, onde a todo o momento se criam novas actividades ou se ampliam as já existentes.

Porém, para que as indústrias sejam montadas e laborem nas condições mais vantajosas, torna-se indispensável especializada técnica, controlada por serviços competentes. Por outro lado, adentro da unidade nacional, podem aquelas províncias beneficiar da experiência de órgãos metropolitanos cuja estrutura lhes empresta a necessária autoridade.

Nestes termos:

Considerando a conveniência de se fazer depender a concessão de licenças para instalação de fábricas de pólvoras e de explosivos no ultramar de parecer da Comissão dos Explosivos, do Ministério da Economia, enquanto não existirem nas províncias ultramarinas órgãos em condições de desempenhar todas as atribuições que competem a esta Comissão;

Tornando-se, assim, necessário actualizar o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 095, de 14 de Janeiro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas passa ter a seguinte redacção:

> Artigo 4.º A Comissão dos Explosivos funcionará também como órgão consultivo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e dos Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar nos assuntos que digam respeito a substâncias explosivas, incluindo todos aqueles em que a respectiva indústria particular possa interessar à defesa nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves.*

Decreto-Lei n.º 43 128

A preparação da Nação por forma a torná-la apta a enfrentar nas condições mais favoráveis as diferentes situações a que a presente conjuntura internacional a pode conduzir levou à oportuna promulgação de medidas legislativas adequadas.

Desse modo, reconhecida a necessidade de se orientar a instalação das indústrias que directamente interessam à defesa nacional de modo a integrá-las na organização defensiva do País, foram publicados diplomas cuja regulação tem vindo a efectuar-se.

Assim, a lei vigente dispõe que os processos de instalação de fábricas de pólvoras e de explosivos serão enviados ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional para informação, estabelece o regime de servidões militares a que deverão sujeitar-se as zonas confinantes

com organizações ou instalações não militares, mas de interesse para a defesa nacional e faz depender de parecer favorável do Serviço de Segurança das Forças Armadas a concessão de licença para instalação de fábricas ou oficinas que produzam ou sejam adaptáveis ao fabrico de armamento, munições ou explosivos.

Interessa, porém, que, ouvida a autoridade militar, outros elementos sejam também considerados por forma a acautelar-se o mais que igualmente importa à defesa nacional, tornando a concessão de licenças para instalação de fábricas de armamento, munições e explosivos ou para a adaptação de outras já existentes a tal fabrico dependente de parecer favorável sobre o interesse do estabelecimento para a defesa nacional e sobre outros aspectos do campo militar que ainda não foram disciplinados.

Convém também definir as autoridades militares com competência na matéria.

Nestes termos:

Considerando o que sobre legislação respeitante a preparação e organização da defesa nacional dispõe a Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956, e o que quanto a organização da defesa nacional se estabelece no Decreto-Lei n.º 37 955, de 9 de Setembro de 1950;

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 095, de 14 de Janeiro de 1959, o estabelecido na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, tornada extensiva ao ultramar pela Portaria n.º 17 072, de 17 de Março de 1959, e as disposições do Regulamento de Segurança sobre a Indústria e o Comércio de Armamento, Munições e Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 764, de 30 de Julho de 1958, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 805, de 14 de Janeiro de 1960;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A concessão de licenças para instalação de fábricas de armamento, munições e explosivos e para adaptação, no todo ou em parte, de outras fábricas já existentes à produção dos referidos artigos depende de informação favorável sobre o interesse do estabelecimento para a defesa nacional e sobre os diferentes aspectos no campo militar que não tenham sido mandados considerar expressamente por legislação anterior.

§ único. A informação referida no corpo do artigo será prestada pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional, que ouvirá os diferentes departamentos militares, se necessário.

Art. 2.º Este decreto-lei é aplicável ao território das províncias ultramarinas nas seguintes condições:

a) Ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional competirá sempre estudar o interesse do empreendimento para a defesa nacional;

b) Os aspectos do campo militar ainda não mandados considerar expressamente por legislação anterior — dispersão de objectivos, vulnerabilidade, apoio logístico e outros — deverão ser objecto de estudo pelos comandos militares respectivos, para envio ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, ao qual competirá prestar a informação referida no artigo 1.º ao Ministério interessado;

c) Os comandos militares ultramarinos elaborarão o estudo mencionado na alínea *b*) anterior, observadas as directivas que lhes forem transmitidas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 43 129

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada, durante o prazo de dois anos, a importação, sob regime de draubaque, de chapas laminadas e barras de ferro, bem como dos dispositivos denominados «fêmeas», para serem utilizados no fabrico de tambores destinados a exportação.

§ único. O prazo a que este artigo se refere poderá ser prorrogado por despacho do Ministro das Finanças a requerimento dos interessados.

Art. 2.º Os tipos dos tambores a exportar, bem como os quantitativos das restituições de direitos, serão fixados por despacho ministerial.

Art. 3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 17 914

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar a lotação da Estação Radionaval de Sagres, fixada pela Portaria n.º 17 172, de 16 de Maio de 1959, com um primeiro-sargento artífice radioelectricista, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959.

Ministério da Marinha, 23 de Agosto de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*